**(236/2022-E)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO PARA CREMAÇÃO DO FALECIDO GENITOR DOS RECORRENTES -DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA ANUÊNCIA DA FILHA FALTANTE DO FALECIDO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO – PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por [redacted], contra a r. decisão reproduzida a fls. 05/06, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo nos autos do pedido de providências n.º 1018505-37.2021.8.26.0050, destinado a obter autorização para a cremação de [redacted] pai dos autores que determinou a juntada da anuência, com firma reconhecida, da filha [redacted] ou da comprovação de seu óbito, assim como da juntada de seu documento de identidade ou certidão de nascimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00052013 e o código UB9CL690.

Com efeito, o agravo de instrumento foi distribuído inicialmente à 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, a qual não conheceu do recurso, determinando a redistribuição à E. Corregedoria Geral de Justiça (fls. 163/167).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do recurso (fls. 19/21).

***É o relatório.***

***Opino.***

Na origem, trata-se de procedimento administrativo comum instaurado, a requerimento dos agravantes, para que fosse autorizada, pelo Juízo Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca de São Paulo, a cremação do pai dos autores, falecido em 05 de julho de 2021.

O pedido chegou a ser deferido pela magistrada atuante no DIPO, conforme decisão a fls. 73/74 do feito de origem, mas ante a posterior notícia de que o falecido já havia sido sepultado, sobreveio decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, ante a cessação da competência do Juízo do DIPO (fls. 81 dos autos originários).

Após os regulares trâmites, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou que os interessados trouxessem a anuência da filha de [redacted] de nome [redacted] com firma reconhecida, ou a comprovação de seu óbito, à vista do disposto no §1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 7.017/67, o que foi reiterado por outras decisões (fls. 120/121; fls. 129/130; 142; 150; 159; autos de origem).

A última decisão proferida e ora recorrida apenas acrescentou que a simples cientificação por telegrama da filha [redacted] acerca do teor do pedido não tinha o condão de suprir sua anuência com firma reconhecida, deferindo um prazo de cinco dias, pela derradeira oportunidade, para que as partes interessadas cumprissem as determinações constantes nos autos, sob pena do indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 159 dos autos originários).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00052013 e o código UB9CL690.

Ora, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que dispõe:

> *"Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".*

Desse modo, não existe, em procedimento administrativo comum, previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cunho jurisdicional.

Tratando-se, portanto, de procedimento administrativo comum, o recurso de agravo de instrumento interposto não pode ser conhecido.

Em sentido semelhante, destaco a ementa que se referiu à aprovação do parecer de nº 356/2020-E, no bojo do procedimento administrativo de nº 2020-71567, em 13 de agosto de 2020, pelo então Desembargador Corregedor deste Tribunal de Justiça, Dr. Ricardo Mair Anafe:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00052013 e o código UB9CL690.

*246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO.*

Não bastasse, os recursos administrativos fundados no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo são interpostos perante o Juiz Corregedor Permanente, que o encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do Tribunal de Justiça.

De outra parte, não há de se cogitar na anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, haja vista a inexistência de nulidade na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Por fim, acrescente-se que a filha do falecido, de nome [redacted] acabou por se manifestar no procedimento administrativo, e manifestou discordância quanto ao pedido de cremação (fls. 217 a 219 dos presentes autos).

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido liminar.

*Sub censura*

São Paulo, 07 de junho de 2022

**Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (22/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00052013 e o código UB9CL690.

CONCLUSÃO

Em 20 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

**Proc. nº 2022/52013**

**Vistos.**

**Aprovo o parecer** da MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso, ficando prejudicado o pedido liminar.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2022

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (21/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00052013 e o código Q7J6O19Y.